



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0005409-45.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido BRUNO CONCEIÇÃO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0005409-45.2024.8.26.0606

Origem: 1ª Vara Criminal/Suzano

Magistrado: Dr. Orlando Gonçalves de Castro Neto

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Recorrido: Bruno Conceição de Carvalho

Voto nº 53809

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL, EM CONCURSO MATERIAL – Recurso ministerial contra decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, no tocante ao delito de receptação – Decisão recorrida por meio da qual foi reconhecida a absorção do crime de receptação pelo de adulteração de sinal de veículo automotor – Impossibilidade – Delitos que tutelam bens jurídicos distintos – Precedentes – Prova de materialidade e indícios suficientes da autoria, estando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal – Recurso ministerial provido, para que haja o recebimento da denúncia.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão de fls. 13/18, que rejeitou parcialmente, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, a denúncia oferecida contra BRUNO CONCEIÇÃO DE CARVALHO pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, e 28 da Lei nº 11.343/06, cc. art. 69 do Código Penal.

Consta da denúncia, resumidamente, que o recorrido BRUNO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, no dia 08 de junho de 2024, na Rodovia Índio Tibiriçá, KM 62, Vila Sol Nascente, CEP nº 08655415, conduzia, em proveito próprio ou alheio, o veículo GM/Corsa Wind, ano fabricação 1996, modelo 1996, de cor vermelha, ostentando placa adulterada CIM5B46 (placa original CHB5A71), de propriedade de Luís Augusto Linares da Mota, ciente de sua origem espúria.

Consta ainda da denúncia que, nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, BRUNO conduziu e utilizou, em proveito próprio ou alheio, o veículo acima citado, com placa de identificação que devia saber estar adulterada ou remarcada.

Consta da denúncia, por fim, que BRUNO, nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, trazia consigo, para consumo pessoal, 01 porção de cocaína, com massa líquida de 16,62g, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformado, recorre o i. representante do Ministério Público, pleiteando o integral recebimento da denúncia ofertada contra o recorrido, nos termos em que fora ofertada, com o consequente prosseguimento da ação penal até seus ulteriores termos (fls. 01/11).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 26/45) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 47), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 57/60).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O i. Magistrado de Primeiro Grau, ao optar pela rejeição parcial da denúncia, o fez sob os seguintes fundamentos (fls. 14/15):

"Inicialmente, entendo que não há que se falar em imputação dupla pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo e pelo delito de recepção como pretendido na denúncia, sob pena de violação do princípio do non bis in idem. (...) Como se vê, a única conduta descrita com relação ao acusado BRUNO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, no que tange à imputação do art. 180, caput, do CP (receptação), por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP"

Sem razão, contudo.

Vejamos.

Conforme se extrai dos autos originários (ação penal nº 1501231-46.2024.8.26.0616), o ora recorrido foi preso em flagrante pelos policiais militares Paulo Cesar Diniz Arrais e Rodrigo Mendes de Andrade quando, durante patrulhamento de rotina, eles o abordaram no interior do veículo mencionado acima, o qual, além de constar ser produto de furto, apresentava adulteração em seu emplacamento.

De fato, consta dos depoimentos prestado por tais policiais que havia denúncia anônima dando conta de que um veículo com as mesmas características vinha sendo utilizado para abastecer pontos de venda de drogas existentes naquela região. Abordado, foi encontrada na posse do réu uma bolsa contendo R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) em espécie e entorpecentes. Posteriormente, durante inspeção veicular, ficou constatado que a placa que o veículo ostentava (CIM5B46) fora adulterada, já que incompatível com a numeração do chassi. Foram realizadas pesquisas com base na numeração do chassi, constando-se, também, que o

veículo em questão (placas originais CHB5A71) tinha registro de queixa de furto, ocorrido em agosto de 2022 no município de Santo André/SP, conforme boletim de ocorrência nº FM8800/2022.

Nessas condições, não há que se falar em absorção do delito do art. 311 do CTB pelo do art. 180 do mesmo Código.

Isso porque a conduta de adulterar sinal identificador de veículo automotor não se afigura como meio necessário para a prática do delito de receptação, sendo certo que cada um desses deles tutela bem jurídico próprio e distinto (no primeiro caso, a "fé pública"; no segundo, o patrimônio da vítima).

Sobre a aplicação do princípio da consunção, cabe colacionar a lição de FERNANDO CAPEZ (*Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1. 15ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 98*), para quem, *"quando os crimes são cometidos no mesmo contexto fático, opera-se a absorção do menos grave pelo de maior gravidade. Sendo destacados os momentos, responderá o agente por todos os crimes em concurso"*.

Ademais, resta sedimentado na jurisprudência deste E. Tribunal o entendimento de que é inviável a absorção do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo de receptação, por tutelarem bens jurídicos diversos. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

RECEPTAÇÃO DOLOSA e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – (...) – Consunção. Descabimento. Tipos que tutelam bens jurídicos diversos, sem relação necessária de dependência ou

*subordinação. Condutas eivadas de desígnios autônomos. Precedentes desta C. Câmara e da E. Corte – Condenação pelo crime contra a fé pública mantida; e que se impõe em relação ao delito contra o patrimônio. PENAS e REGIME PRISIONAL – Bases acima dos pisos (1/6). Mau antecedente. Extensão, ao crime contra o patrimônio, do fundamento e coeficiente aplicados ao delito contra a fé pública. Proporcionalidade e razoabilidade – Tripla reincidência. Manutenção da fração de 1/4, agora incidente sobre as duas infrações penais – Concurso material – Regime inicial fechado – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III) – Recurso da defesa desprovido. Apelo ministerial provido em parte para condenar o réu também como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal; mantida, quanto ao mais, a r. sentença. (TJSP; **Apelação Criminal 1506055-48.2024.8.26.0228; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)***

*Apelação Criminal. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo na modalidade equiparada (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal). (...) Inaplicabilidade da consunção. Delitos distintos, que protegem bens jurídicos diversos. Concurso material preservado. Dosimetria. Penas-bases fixadas acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Readequação da fração de aumento. Regime semiaberto mantido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Criminal 1502636-20.2024.8.26.0228; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara***

**Criminal; Data do Julgamento: 30/09/2024;
Data de Registro: 30/09/2024)**

E mais recentemente:

Direito Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Rejeição de Denúncia. Acordo de Não Persecução Penal. Princípio da Consunção. Recurso provido. I. Caso em Exame 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia contra Keven Moreira da Silva, imputando-lhe crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e condução de veículo sem habilitação, por falta de interesse de agir devido à ausência de proposta de ANPP. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de rejeição da denúncia pela negativa de oferta de ANPP pelo Ministério Público; (ii) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador. III. Razões de Decidir 3. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, sendo prerrogativa do Ministério Público, não podendo o Judiciário impor sua oferta. 4. O princípio da consunção não se aplica entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, pois tutelam bens jurídicos distintos. IV. Dispositivo e Tese 5. Dou provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão e receber a denúncia contra Keven Moreira da Silva, determinando o prosseguimento do feito. Legislação Citada: • Código Penal, art. 180, caput; art. 311, §2º, III; Código de Trânsito Brasileiro, art. 309; Código de Processo Penal, art. 28-A, §14; art. 395, III. Jurisprudência Citada: • STF, HC 194677, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11/5/2021; STJ, AgRg no RHC 188699 SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/12/2023; TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1503022-15.2023.8.26.0542, Rel. Roberto Solimene, j. 27/08/2024. (TJSP; Recurso em

*Sentido Estrito 0004845-66.2024.8.26.0606;
Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de
Registro: 10/03/2025).*

Nessas condições, restando bem evidenciados os momentos consumativos de cada uma das infrações, mas não a existência de relação de interdependência entre elas, não cabe aplicar o princípio da consunção.

Nada autorizava, portanto, a conclusão no sentido da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, inciso III, do Cód. Penal) no tocante ao delito de receptação, uma vez que a pretensão contida na inicial acusatória se mostra plenamente viável.

Enfim, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, é de rigor o acolhimento do pleito ministerial para que haja o recebimento integral da denúncia, instaurando-se, em consequência, a ação penal proposta pelo i. representante do Ministério Público.

De resto, cabe registrar que, conforme bem apontado nas razões do recurso ministerial, uma vez reconhecido o concurso material no tocante às imputações ventiladas na denúncia, não cabia o oferecimento de acordo de não persecução penal, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, já que o resultado da soma das respectivas penas mínimas não é inferior ao patamar de 04 anos previsto no *caput* do dispositivo em comento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para cassar a decisão guerreada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o recebimento da denúncia, nos moldes em que
fora ofertada, com o regular prosseguimento do feito, nos
termos da lei processual penal.

EDISON BRANDÃO
Relator